

## OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Camila Oliveira HAMANAKA<sup>1</sup>  
Sandro Marcos GODOY<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Direito Ambiental, para chegar ao patamar em que se encontra atualmente, baseou-se em vários princípios que visam assegurar um meio ambiente equilibrado e saudável. Os princípios que são abordados tratam da relação entre meio ambiente e cidadania, expondo as principais questões quanto aos meios de preservação da natureza, bem como as formas de degradação desta e as atitudes que podem ser tomadas pelo cidadão para mudar o cenário atual. Os princípios do Direito Ambiental são utilizados pelo mundo todo, aplicando políticas conscientizadoras que buscam preservar a natureza bem como a saúde do ser humano.

**Palavras-Chave:** Meio Ambiente. Direito Ambiental. Princípios Ambientais. Proteção Ambiental.

### 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a relação entre meio ambiente e cidadania, através do estudo dos princípios norteadores do Direito Ambiental. O objetivo do estudo é mostrar que existem vários regimentos, criados e pouco desenvolvidos, envolvendo o meio ambiente, formas de conservação, regulamentação para exploração, responsabilidade civil do agente causador de danos ambientais, os mecanismos de defesa, a proteção dos recursos, e a relação de todas estas normas com o desenvolvimento do país e atuação do cidadão para a eficaz aplicação do Direito ao Meio Ambiente.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e comparativo, onde, primordialmente se buscou analisar as características do Direito Ambiental de acordo com os Princípios criados ao longo do tempo e que tem por finalidade analisar a relação entre o homem e o meio ambiente, buscando meios de mantê-los em harmonia mesmo em meio ao grande desenvolvimento social, político, econômico e industrial.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

<sup>2</sup> Mestre em Teoria do Direito do Estado e docente das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis.

Constata-se que os Princípios do Direito Ambiental foram formulados na medida em que se observava a necessidade de preservação de certos recursos de importância ao homem, mas que sofriam graves danos e degradações devido à atividade humana, e que em certo momento, não seria possível recuperá-los, prejudicando a coletividade.

Desta forma foi possível compreender que o meio ser humano sempre dependerá do meio ambiente, pois dele é que tira o que lhe é necessário para a sobrevivência.

Depois de percorrido este estudo, conclui-se que o Direito Ambiental sempre estará em constante mudança, buscando adequar-se as necessidades da sociedade e do meio ambiente, e para tanto, os Princípios uma vez criados, serão muito importantes para a aplicação deste ramo do Direito.

## **2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Como se sabe, princípios são dotados de força normativa e com vinculação, ligados a justiça e com a finalidade de apontar para um estado ideal ou para que se adote uma conduta compatível com o estado que se quer promover.

Dentro do Direito ambiental, contendo também princípios implícitos e explícitos, eles são dotados de carga positiva, devendo ser aplicados dentro do ordenamento jurídico.

Na Constituição Federal de 1988, bem como nos fundamentos éticos que regem as relações entre os seres humanos, pode-se buscar os princípios jurídicos ambientais, dentro das diferentes áreas de atividades humanas.

### **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 225 o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, servindo este como base para os demais princípios.

O ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental, pois todas as leis, normas e princípios decorrentes deste, buscam uma melhor qualidade de vida, para que o homem viva adequadamente aqui na Terra em harmonia com a natureza.

Uma vida melhor, mais produtiva, com desenvolvimento sustentável e em harmonia com o meio ambiente, é alvo de intensas discussões ao redor do planeta, pois para que se estabeleça certa igualdade entre as diferentes formas de vida do mundo, muitas coisas têm que mudar. Como por exemplo, a exploração do solo, animais e plantas, além de envolver o trabalho humano, quando feitos excessivamente prejudicam a natureza e conseqüentemente a população, pois isto é um ciclo, e já se constata as interferências no cotidiano.

Quando se pensa em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, busca-se um estado estável de vida, com as demais pessoas, natureza e tudo que envolve o mundo a fora.

Tem-se como vida digna, ter saúde, segurança, educação, trabalho adequado, meio ambiente equilibrado, alimentação correta e também o lazer. Cuidar das matas, florestas, fontes de água, fontes minerais, fauna e flora em geral, são formas de contribuir para uma vida digna.

## **2.2 Princípio do Desenvolvimento**

Falar em desenvolvimento é pensar em crescimento e aperfeiçoamento, sendo ele econômico, social, político ou em qualquer outro tipo. Dentro do ponto de vista ambiental, desenvolvimento, dependendo do tipo, pode acarretar sérios problemas.

Atualmente, os países mais ricos consomem mais recursos ambientais, gerando maior degradação. Os lugares mais pobres, desafortunados, onde a população vive em condições mais simples acabam sentindo os resultados pelos problemas ambientais, pois, há certa relação entre pobreza e condições ambientais. Chega-se a conclusão que a melhora da qualidade ambiental se dará com uma adequada distribuição de renda entre a sociedade.

Um país desenvolvido tem sua área social, política, cultural e econômica bem equilibrada, proporcionando aos cidadãos o acesso à habitação, alimentação, escolas, hospitais, áreas de lazer, entre outras, mas aquelas pessoas que possuem acesso ao estudo tomam consciência sobre as formas de preservação ambiental, e tais informações podem ser repassadas e aplicadas.

Tem-se como sujeito central do desenvolvimento, o homem, a pessoa humana, pois é na vida desta que tudo o que acontecer, influenciará. Há o pensamento do consumo de forma sustentável e equilibrado, levando em conta o bem estar social e a renda da população, e para tanto foram criados vários institutos que visam constatar a situação ambiental atual bem como o desenvolvimento populacional, mostrando a necessidade do caminhar conjunto do desenvolvimento com o meio ambiente.

Como expresso na Comissão Mundial sobre Direito Ambiental e Desenvolvimento (1988, p.40)

A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente de desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base dos recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

Entendendo que estão completamente ligados o desenvolvimento com o meio ambiente, a atitude inicial a ser tomada é um exame de consciência sobre o que cada um pode fazer para promover o desenvolvimento sem deixar de lado a questão da natureza, pois ela é fundamental para a existência humana.

Esquecendo-se que um dia qualquer fonte natural pode esgotar, a população será diretamente atingida e talvez não existam meios que possam substituir tal matéria, portanto, desde já são necessárias políticas de preservação ambiental, pois estas também são formas de desenvolvimento.

Existindo harmonia entre o desenvolvimento em geral, com o meio ambiente, pode-se afirmar que qualquer país terá sua população bem mais saudável, segura e feliz.

## 2.3 Princípio Democrático

Entende-se por democracia a participação do povo na escolha da representação e ação política, sendo esta clara, tendo publicidade e satisfatória, Como neste sentido, traz a doutrina a seguir

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matérias referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial. (ANTUNES, 2008, p.26)

Fica claro que a participação do povo em qualquer decisão política é sinal de democracia, porém, nem sempre o que é melhor para a população e de sua vontade, é empregado pelos governantes. Por tal motivo sempre se vê a revolta e manifestação de muitos cidadãos quanto a alguns abusos que o meio ambiente sofre, sem que o governo leve em consideração as consequências, apenas pensando em um maior lucro ou desenvolvimento para o país.

A população pode participar para a democracia, visando um meio ambiente saudável, por várias formas, conforme o sistema constitucional; tendo o cidadão o dever jurídico de preservar o meio ambiente, bem como protegê-lo. Manifestar sua opinião sobre políticas públicas através da participação em audiências públicas, podendo integrar órgãos colegiados, utilização de mecanismos administrativos e judiciais, controlando os atos pelo Executivo praticados e através do procedimento das iniciativas legislativas por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Como formas de medidas administrativas, fundamentadas constitucionalmente, podemos citar o Direito de Informação, art. 5º XXIII, O Direito de Petição, art. 5º XXIV e o Estudo prévio de impacto ambiental, art. 225 §1º IV. A primeira estabelece que qualquer um pode obter dos órgãos públicos, as informações que tenham interesse, e estas serão fornecidas dentro do prazo estipulado em lei, exceto aquelas informações que possua sigilo, resguardando a segurança do estado e da sociedade. O direito de petição nada mais é do que proporcionar ao cidadão o acesso ao Poder Público, para que este tome as devidas

providências, por meio de sua autotutela, quanto a uma situação ilegal ou de abuso, prejudicial ao meio ambiente.

Por fim, o estudo prévio do impacto ambiental busca tornar público a degradação que o meio ambiente sofrerá para a realização de algum tipo de obra ou instalação. Deve ser demonstrada a efetiva potencialidade negativa de um dano que será sofrido pela natureza, tendo que ser comprovada pelo órgão ambiental, e tal estudo será submetido a uma audiência pública.

Como forma de medida judicial, a ação popular, que é uma ação constitucional muito utilizada e bem satisfatória, que tem por finalidade anular qualquer tipo de ato que lese o meio ambiente, como também o patrimônio público, histórico, cultural. Existe também a ação civil pública, onde apenas determinadas pessoas jurídicas ou o Ministério Público possuem legitimidade para propor.

A população tem em mãos várias formas de se manifestar quanto às ilegalidades observadas contra a natureza, basta apenas tomar a atitude e não deixar que os nossos recursos ambientais desapareçam pelo silêncio daqueles que possuem o direito e dever de defendê-los.

## **2.4 Princípio da Precaução**

Este é um princípio alvo de muitas discussões dentro do Direito Ambiental, pois dentro deste direito há certa transdisciplinariedade, não existindo limites para a exposição do saber. Dentro das questões ambientais, onde são envolvidas muitas áreas do conhecimento humano, tudo sempre tem a possibilidade de mudar, por exemplo, hoje uma coisa que pode ser considerada inofensiva, futuramente será lesiva, mas para se chegar a tal conclusão acontecem investigações científicas e nem sempre a ciência oferece a tranquilidade e certeza ao Direito.

Quando formulado, este princípio originalmente visava reduzir as cargas ambientais produzidas por substâncias perigosas. Tal pensamento veio do Direito Alemão, na década de 70, quando os alemães passaram a se preocupar com os empreendimentos realizados e suas consequências para o meio ambiente, sem que estas tivessem uma prévia análise. Daí em diante, tal princípio foi incorporado

em vários lugares e ordenamentos, mas hoje em dia não se tem ao certo sua definição.

Para uma breve definição do que se entende deste princípio, vejamos o que diz Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p.150)

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex: liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.

Esta é uma definição muito utilizada, porém unilateral, onde não se pode confundir risco com dano, pois risco seria a possibilidade de tal fato acontecer, diferente de dano, onde o fato já aconteceu e acarretou consequências a natureza.

A chamada equidade intergeracional é um dos pontos máximos e centrais dentro do princípio da precaução, onde se leva em conta as gerações futuras através das ações presentes, regidas por um comportamento ético.

Não existe uma forma de prever os acontecimentos futuros nem como imaginar qual seria a preferência das gerações futuras, mas se pode chegar à determinada previsão de como seria e estaria o meio ambiente se considerarmos a forma como ele está atualmente, bem como os danos que vem sofrendo. Hoje já se observa grandes catástrofes acontecendo devido à falta de policiar as degradações ambientais, e se nenhuma atitude for tomada visando evitar tais situações, o que se prevê para o futuro são grandes secas e temperaturas altíssimas em determinados lugares diante de imensas inundações, tempestades e nevascas em outras regiões.

Muito pouco se faz em relação a isso, pois o homem, devido à falta de conscientização não colabora para manter um meio ambiente saudável. Políticas de preservação e conscientização são implantadas, mas nenhum resultado será obtido se não há atitude daquele que seria o maior privilegiado, o ser humano.

Como a vida neste planeta é mantida por ciclos, deve-se ter bem claro nas mentes que tudo o que hoje se faz, sendo bom ou ruim, um dia voltará, podendo ser amanhã ou daqui a muitos anos, pode ser também que já não se encontre aquela mesma pessoa viva para presenciar tais consequências, e é nisto que as gerações futuras serão influenciadas. Sendo assim, a preservação seria a melhor

atitude a ser tomada em relação ao meio ambiente, mas prevenir alguns riscos e danos significa também escolher quais riscos ou danos se aceita correr. Aqueles riscos mais conhecidos na vida do homem serão aqueles que mais se busca evitar.

#### **2.4.1 Conferência das nações unidas e o princípio da precaução**

O princípio da precaução teve seu lançamento internacional na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92.

Enumerado como 15, dentro da Declaração do Rio, o Princípio da Precaução foi colocado da seguinte forma:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Entendendo-se que antes de se tomar qualquer providência para evitar algum dano, se precaver de qualquer risco, existe uma análise a ser feita, valores devem ser sopesados. Tal entendimento foi adotado por vários ordenamentos bem como documentos internacionais que possuem força obrigatória, como o Protocolo de Cartagena: onde são estabelecidas normas de biossegurança para manipulação de organismos vivos modificados. Este documento foi promulgado através do Decreto 5.705 de 16 de Fevereiro de 2006; Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes: promulgada pelo decreto 5.472 de 20 de Junho de 2005, onde foi busca-s evitar o lançamento de poluentes orgânicos persistentes, levando em consideração o custo benefício se aplicadas as medidas de prevenção.

Jeremy Legget (1992, p. 425) quando traz em sua obra que o Greenpeace considera princípio da precaução “não emita uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente”, não está errado, pois dá o entendimento de que primeiro se deve verificar as propriedades da matéria e suas consequências se lançadas na natureza. Mas é em menor quantidade que

substâncias inócuas são lançadas na natureza, porém, como não se tem absoluta certeza de quais substâncias e nem como elas podem agredir o meio ambiente, alguns critérios foram adotados, como por exemplo, uma análise do risco aceitável em função do benefício que será admitido por determinada atividade, relacionado ao custo benefício desta.

#### **2.4.2 A constituição federal e o princípio da precaução**

Dentro do art. 225 § 1º e seus incisos da Constituição Federal Brasileira, encontra-se a base legal para a aplicação do princípio da precaução, trazendo o legislador modos para que se avaliem os impactos no meio ambiente e meios para evitá-los. Sem tais circunstâncias, não será aplicado o princípio sem a devida fundamentação.

A Constituição Federal abriga em seus textos, mesmo que implicitamente, a precaução, estando esta em associação com meios de prevenção. O inciso II do artigo mencionado, visa a fiscalização estatal de algumas entidades voltadas a pesquisas e manipulação de certos materiais. Já o inciso VI vem com a intenção de deixar bem claro os danos certos, incertos ou prováveis que seriam provocados pela instalação de obra ou atividade degradativa, para tanto seria necessário um estudo prévio de seus impactos. O inciso V se refere ao controle da produção, comércio, métodos e técnicas que envolvem as substâncias que causam risco a saúde humana bem como a qualidade do meio ambiente

Será levado em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o homem é o principal beneficiado das medidas tomadas para a preservação e proteção ambiental.

A aplicação do princípio da precaução se justifica constitucionalmente quando em observância dos princípios fundamentais da República e inexistindo norma capaz de estabelecer a correta avaliação dos impactos ambientais.

#### **2.4.3 Litígios judiciais e o princípio da precaução**

Para desenvolvimento deste tema, tem-se que entender os três posicionamentos existentes sobre a tendência judiciária referente ao princípio da precaução; maximalista, minimalista e intermediário. A posição maximalista diz que este princípio aplica-se como medida cautelar, sem se analisar a natureza dos danos que serão evitados. Também trata que o princípio da precaução ultrapassa qualquer outro tipo de princípio, não sendo limitado por norma legal ou administrativa antecedente.

O pensamento minimalista considera mais relevante as necessidades econômicas, devendo ser tratadas como prioritárias, e afastando por completo o princípio.

Dizem os de entendimento intermediário que através de diferentes formas, visa-se estabelecer maneiras de equilibrar os aspectos envolvidos, dando atenção a racionalidade. Para esta concepção não se paralisam os estudos e pesquisas, mas deverão ser adotadas medidas que controlem e monitorem determinada atividade, de olho nos danos que possam ser constatados.

## **2.5 Princípio da Prevenção**

Este princípio é aplicado aos impactos ambientais já conhecidos, pois a partir destes, se estuda as principais causas e as formas de combatê-las, evitando degradações futuras e semelhantes. Tal princípio permite as autoridades públicas a realizarem estudos mais avançados aos impactos ambientais, como também ao licenciamento ambiental, pois estes são baseados em estudos prévios e conhecimento obtido e acumulado sobre o meio ambiente.

O licenciamento ambiental previne os danos, bem como minimiza àqueles que seriam provocados por determinada atividade, o licenciamento é o instrumento principal para evitar este tipo de danos e proteger o meio ambiente. Para que se solicite o licenciamento ambiental, deve haver uma avaliação de valores, entre os danos que seriam causados por tal empreendimento e os benefícios que seriam gerados por este.

## 2.6 Princípio do Equilíbrio

Em quase tudo o que se busca fazer, referente à questão ambiental, deve se existir certa adequação, melhor dizendo, a relação entre o meio ambiente e tudo o que nele possa influenciar deve ser analisada e aplicada corretamente, na medida correta, sem exageros, pois estes podem ser prejudiciais tanto a natureza como ao homem.

Este princípio, como o nome já diz, busca balancear, ou melhor, deixar em um estado de harmonia para todas as partes.

Acrescenta Paulo de Bessa Antunes (2008, p.46)

O Princípio do Equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

Assim, para a aplicação de qualquer tipo de medida, pela política ou direito ambiental, se deve pesar as consequências advindas de tal medida, sem que esta cause algum impacto negativo aos ecossistemas ou a população.

Não só se observam aqui as possíveis influências na parte ambiental, mas também nas áreas econômicas e sociais.

Quando se tem consciência das necessidades ambientais, fica mais fácil tomar medidas capazes de assegurar a proteção do meio ambiente.

## 2.7 Princípio da Capacidade de Suporte

Este princípio tem fundamentação constitucional no art. 225 § 1º, tendo como manifestação primária, os padrões de qualidade ambiental, estabelecidos pela administração pública.

Pelo princípio da capacidade de suporte, são fixados limites condicionados às condições ambientais, bem como em outras de natureza diversa, como econômica ou até tecnológica.

Os padrões estabelecidos levam em consideração o que a natureza pode suportar, sem que haja alteração das características essenciais e básicas do meio ambiente, devido ao lançamento de matérias e energias estranhas. Todas as matérias que possam influenciar na saúde do homem, como poluentes, ruídos, entre outros, devem ter padrões de emissão fixados pela Administração Pública, e aqueles que porventura não respeitarem estes limites sem a devida justificativa, sofrerão sanções.

Estes limites impostos são muito importantes para se tentar diminuir a poluição e degradação, pois através de certa presunção, permitirá à Administração tomar as medidas cabíveis para que se evite o dano. Dentro de tais limites, existe a chamada “capacidade de suporte do corpo receptor”, que significa o que pode ser suportado pelo meio ambiente através de uma análise da saturação de um corpo, que está recebendo acima ou abaixo do que realmente pode ser suportado pela natureza.

Sendo assim, o empreendedor tem que demonstrar que está seguindo o padrão legal, ou que a ultrapassagem deste não causa danos ambientais, sendo dele o ônus da prova.

Para a fixação dos padrões, leva-se em consideração o atual patamar tecnológico, bem como a capacidade de se reduzir a poluição pelos setores industriais e tecnológicos, e não a forma e quantidade de agressão da atividade que foi limitada.

A busca de índices mais baixos da emissão de partículas, mais altos de pureza da água e do ar tem também destacada importância para que se obtenha a modernização tecnológica e aumento dos investimentos destinados a pesquisas para a proteção ambiental. Os limites são regidos pela necessidade de proteger a natureza, sem altos custos, porém utilizando da melhor tecnologia possível e disponível.

Áreas muito industrializadas terão limites diferentes das áreas menos industrializadas, não tem sentido haver limites iguais, sendo que alguns lugares não possuem nenhum grau de industrialização, e se os limites fossem idênticos para lugares diferentes, a poluição seria gravada.

Por tal motivo é que fatores econômicos e políticos são muito importantes no caso de países em que a quantidade de desemprego é grande e há

uma má preparação técnica dos trabalhadores, pois isso influenciará na questão de se ter uma melhor tecnologia disponível.

A tecnologia que visa proteger a natureza adequadamente, mas que em consequência acarrete o desemprego, não pode ser considerada a melhor disponível, pois atenderia uma necessidade a abriria outra. O ser humano também deve ser levado em consideração quando estabelecido limites dentro do princípio da capacidade de suporte. De nada adiantaria deixá-lo passando dificuldades diante de um meio ambiente equilibrado e adequado a sua sobrevivência.

Se atendidas todas as questões e necessidades do projeto, pode-se concluir que chegou a melhor tecnologia disponível, estando todos os envolvidos em harmonia.

## **2.8 Princípio da Responsabilidade**

Quando violado algum direito, tem-se como consequência uma sanção, pelo desrespeito a ordem jurídica. No Direito Ambiental não é diferente, a responsabilidade ambiental divide-se em administrativa, civil e penal.

O art. 225 § 3º da Constituição Federal Brasileira estabelece a responsabilização por danos ambientais.

Em sede de responsabilidade, existe a responsabilidade ecológica, onde o causador de dano ambiental, por ele responderá.

Quando se fala em responsabilidade, pode ser ela estatal, onde há a regulamentação da responsabilidade dos Estados, em caso de não cumprirem suas obrigações ambientais. Internacionalmente falando, todos os Estados têm o dever de não gerar dano a outro Estado por meio do uso de seu território.

A responsabilidade estatal é caracterizada por um grupo de elementos, sendo o primeiro o exercício da jurisdição, onde o Estado prejudicado deve manifesta-se com a finalidade de fazer cessar a atividade danosa. Outro elemento é haver o nexo de causalidade entre o dano causado a um Estado em função da violação do dever específico de outro. Por fim, é necessária a presença do elemento de identificação dos danos causados, podendo ser estes danos individualizados e

ligados as ações de poluição ou desrespeito por meio da violação do dever do Estado.

Existem maneiras de se compensar o dano causado, onde o Estado responsabilizado deve pagar os custos referentes à reparação daqueles que foram atingidos, bem como àqueles que envolvem o meio ambiente degradado e também os que tiveram suas atividades econômicas influenciadas.

## **2.9 Princípio do Poluidor Pagador**

Por tal princípio, é estabelecido um mecanismo econômico que visa impedir o desperdício dos recursos ambientais, atribuindo-lhes valores compatíveis com a realidade.

Os recursos ambientais são escassos, e o mercado ao extrair os materiais de que necessita para a fabricação de seus produtos e consumo, gera sua degradação e redução.

São necessárias atitudes capazes de suprir a falha de mercado e assegurar que os valores dos produtos reflitam os custos ambientais.

Diferentemente da responsabilidade, o Princípio do Poluidor Pagador busca encaminhar o custo econômico diretamente ao utilizador da matéria, ou seja, dos recursos ambientais, ao invés de deixá-lo sobre a coletividade. Não se visa recuperar o ambiente lesado, mas através do custo atribuído impedir o desperdício.

A poluição das águas, do ar, se dá mais facilmente por estes recursos serem de fácil acesso, porém quando prejudicados, implica em custos públicos, onde toda sociedade contribui para suportá-los. Embora tendo origem econômica, o Princípio do Poluidor Pagador tornou-se muito importante juridicamente, para a proteção ambiental. Mesmo tendo conhecimento da pouca quantidade de certas matérias, o mercado não deixa de extraí-las, devido à só almejar lucros, e quanto mais raro o material, mais alto seu valor, porém quando se der a escassez não existirão meios de produzir tal elemento, ficando o mercado sem o material e a natureza sem um de seus componentes, saindo ambos prejudicados.

### **3.CONCLUSÃO**

Por todo o exposto no presente artigo, é possível concluir que, ao longo do tempo os princípios de Direito Ambiental foram muito utilizados, sendo aplicados em diversos lugares e ordenamentos.

Tais princípios visam assegurar que o meio ambiente seja preservado, utilizando-se de meios corretos de extração, bem como o desenvolvimento de estudos relacionados aos impactos que podem ser causados com determinada atividade econômica, social, política e industrial.

A análise da atual situação tecnológica permite se concluir que mesmo com mecanismo de pesquisa científica muito eficazes, o meio ambiente está em constante mudança, e o ser humano deve adequar-se a isto para sua sobrevivência.

Através da observância dos Princípios de Direito Ambiental, se tem uma maneira clara de entendimento de como proceder diante de alguns fatos com o qual nos deparamos no cotidiano.

Desta forma, é de grande valia que a aplicação dos Princípios de Direito Ambiental sejam abordados com um enfoque geral, para que seja possível observar quantas mudanças ocorreram em benefício do meio ambiente e dos cidadãos, bem como qual deve ser o melhor caminho a ser trilhado no futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed., ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 940 p. ISBN 978-85-375-0290-7

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p. ISBN 85-7308-647-5

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002. v.1 ISBN 85-7549-016-8

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1280 p. ISBN 978-85-203-3918-3

LEGGET, Jeremy. **Aquecimento Global O relatório do Greenpeace**. Rio de Janeiro: FGV, 1992.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentário ao código florestal**: doutrina e jurisprudência. 2. ed., atual. e aum. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001. 274 p. ISBN 85-7453-185-5

BRASIL. Constituição. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p. ISBN 8522426007

**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em 21 de Abr.2012.